

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROGÉRIO PEREIRA SANTANA - PREGOEIRO - MATRICULA Nº 300109135  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO - EQUIPE GAMA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 306/2022/GAMA/SUPEL/PVH.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0025.062100/2022-65  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO - EQUIPE GAMA

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO AGRÍCOLA (ROÇADEIRA MANUAL MOTORIZADA),  
CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.**

AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Porto Velho, no estado de Rondônia, sito à Rua Almirante Barroso, nº. 1.528, Bairro Santa Bárbara - CEP: 76.804-214, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.881.622/0001-64 e Inscrição Estadual sob nº. 000000090889-4, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER sob nº. 1120035203-1 em despacho do dia 13.06.2000, interessada em participar do certame licitatório em tela, neste ato representado pelo seu Sócio-Diretor infra-assinado, vem, tempestivamente, e com fulcro no **3 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, subitem 3.1** do instrumento convocatório vem apresentar:

## I - DA TEMPESTIVIDADE

Estando a sessão pública com abertura marcada para 29 de junho de 2022 às 10h00min (Horário de Brasília) - Endereço Eletrônico: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, conforme **3 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, SUBITEM 3.1**, apresentamos a presente impugnação tempestivamente. Vejamos:

**3.1.** Até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art.24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: gama.supelro@gmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9266, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda- feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central - Rio Pacaás Novos, 2ºAndar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242.

Conclui-se, considerando que a abertura do certame em epígrafe está marcada para o dia **23/06/2022**, e o impetrio desta peça com pedido de impugnação em **29/06/2022**, torna o efeito da mesma TEMPESTIVA, conforme subitem 3.1 do instrumento convocatório.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

## II - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em posse do instrumento convocatório, quanto do conhecimento das exigências editalícias, partindo da premissa, que o egrégio setor responsável pela elaboração do termo de referência, deve formular o instrumento convocatório dentro da Carta Magna da Licitação (Lei Federal 8.666/93) e de seus princípios, incluindo o da isonomia, esta impugnante **CONCESSIONÁRIA/REVENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA E HOMOLOGADA DA MARCA STIHL**, empresa especializada no comércio de equipamentos e implementos jardinagem, dentre outros ramos, em razão de sua solidificação no mercado público, no qual, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer dos equipamentos a serem licitados no pregão em referência, no entanto, está IMPEDIDA, pelo fato constatado de irregularidades que restringem a igualdade e a competitividade no certame.:

Vejamos as especificações técnicas do instrumento convocatório:

Item	Descrição	Unid	Quant
1	Aquisição de roçadeira manual motorizada, com as seguintes especificações mínimas: motor a gasolina, 2 tempos, potência mínima 1,9 hp, máximo de 42 cm <sup>3</sup> de cilindrada, marcha lenta 2500 rpm, velocidade de 7500 rpm ou maior, peso máximo 7,6 kg (sem ferramenta de corte, cinto e combustível), acompanhada com kit de segurança óculos de proteção e faca de corte de duas lâminas e suporte para fio de corte de grama.	Unid.	37

Nobre Julgador, observamos quanto as especificações técnicas, que há uma dubiedade de informação. Fato que, solicita-se **“roçadeira manual motorizada, com as seguintes especificações mínimas”**, ou seja, há uma obrigatoriedade de atendimento das especificações subsequentes a este trecho, contudo, no tocante, cilindrada, solicita-se **“máximo de 42 cm<sup>3</sup> de cilindrada”**, desta forma, há um duplo entendimento:

- 1) A Administração Pública necessita de uma roçadeira com a cilindrada máxima **de 42cm<sup>3</sup>**, ou seja, podendo ser ofertado um equipamento de **42 cm<sup>3</sup> ou maior? OU**
- 2) A Administração Pública necessita de uma roçadeira com a cilindrada máxima **até 42cm<sup>3</sup>?**

Se torna imprescindível o saneamento de tais questões, para o comprimento da Carta Magna da licitação, no tocante, quanto a objetividade e clareza do objeto. Fato nobre Julgador, que na conjuntura atual, as especificações mínimas do equipamento solicitado não há nenhuma indústria/ fábrica que atenda em totalidade as especificações solicitadas

Acontece Nobre Julgador, que a Carta Magna, Lei nº. 8.666/93 não admite tal RESTRIÇÃO, não cabe, mas ir à contra mão da ampliação da competitividade, restringir o objeto licitado a uma ou duas ÚNICAS MARCAS, afastar cruelmente o direito de demais empresas a participarem da disputa, como ficará demonstrada nesta peça impugnatória adiante.

Vejamos o que nos ensina grandes doutrinadores e jurisprudências já tomadas por órgãos fiscalizadores no mundo das licitações públicas.

Art. 3º da Lei nº. 8.666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para o específico objeto do contrato;

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO, nos ensina:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso de algum, será sustentável quando COLIDENTE com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54)

Como senão bastasse vejamos o que diz o art. 5º da modalidade do pregão:

**Art. 5º**, A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo e destaques nossos).

Também o STJ já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel. min. José Delgado). (grifo nosso)

Diante do exposto acima, manter este edital, com determinações que direcionam o objeto deste certame para determinada marca, assim, impedindo a concorrência, afronta-se nitidamente o princípio da justa competição entre os licitantes.

No mesmo sentido leciona o Ilustre Professor Diógenes Gasparine:

“O estado Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. [...] Aí está substanciada o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa dentre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação”. (Diógenes Gasparine, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 4ª edição, 1995, ág. 293

A licitação é obrigação incluída na esfera constitucional, sendo prevista no art. 37, XXI, para execução de obras, serviços, compras e alienações. Essa obrigação carrega em si tamanha importância que boa parte da doutrina eleva à categoria de princípio da administração pública.

Mesmo decorrendo de obrigação constitucional, a própria Carta Magna, deixou a cargo de legislação ordinária prever casos excepcionais onde a licitação não seria uma obrigação. A legislação que prevê os casos onde não são necessárias, bem como os casos em que são aplicáveis as regras licitatórias, é a Lei 8.666/93.

#### IV - DO DIREITO

Diante de todo o exposto, fica demonstrado através das leis, doutrinas e jurisprudências que restringir empresas interessadas em participar de licitação pública é ILEGAL. Ferir o princípio da igualdade, isonomia e principalmente a COMPETITIVIDADE, faz com que a Administração pública torne-se refém dos ditames que restringem a competitividade.

O Direito da Recorrente ao cumprimento das Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições num julgamento objetivo e imparcial atrelado às regras pré-estabelecidas, está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações ( 8.666/93 ). Senão vejamos:

Nesse sentido diz a Lei Maior:

“Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)

O jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer

através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, artigo 3º., parágrafo 1º)

Assim, os agentes administrativos elaboradores de edital, não possuem vontade própria. Sua vontade é a da Lei. O procedimento licitatório está atrelado aos standards da legislação. A segurança jurídica dos licitantes é exatamente a certeza de não haver surpresas nas licitações.

De outro enfoque refira-se as palavras de Fábio Medina Osório, in Improbidade Administrativa. Porto Alegre: Síntese, 1997 que vem a calhar no presente caso.

“No Estado de Direito, quer-se o governo das leis, não dos homens, radicando o princípio da legalidade, especificamente, nos arts. 5º, II, 37, 84, IV, todos da Carta Constitucional vigente, significando que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. “Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize”. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.  
(...)

A legalidade, portanto, abrange inúmeros caminhos de indagação por parte do intérprete.” “Não é portanto a lei que somente se aprecia. Nem a estrita legalidade. Sobretudo também o abuso na sua extensão, origem e propósitos, ou melhor, a legitimidade do ato administrativo”.

Ao passo que o presente instrumento convocatório traz em seu corpo cláusulas e especificações técnicas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar outras ofertas, impossibilitando até uma das maiores empresas no ramo agrícola do Norte deste País a participar do certame licitatório em tela.

Neste sentido, vale salientar que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada e sacramentada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar segundo a Súmula STF n.º 347, o tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público - podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, §1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certame licitatório é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizar da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao

erário, haja visto que, em, principio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)". (decisão 819/2000-Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente iludidos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CPL, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionado. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da lei n°. 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III). (Acórdão n°. 105/2000 - TCU - Plenário Ac-105-20/00-P).

#### V - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto por esta Impugnante, na intenção de não haver afastamento do certame, preservando os princípios da ISONOMIA, da LEGALIDADE, da COMPETITIVIDADE, vem mui respeitosamente, junto a V.Sa., REQUERER A MODIFICAÇÃO da especificação do objeto da licitação em tela, ONDE LER-SE para LEIA-SE:

ITENS	DESCRIÇÃO
01	<p>Onde Ler-Se:</p> <p>Aquisição de roçadeira manual motorizada, com as seguintes especificações mínimas: motor a gasolina, 2 tempos, potência mínima 1,9 hp, máximo de 42 cm<sup>3</sup> de cilindrada, marcha lenta 2500 rpm, velocidade de 7500 rpm ou maior, peso máximo 7,6 kg (sem ferramenta de corte, cinto e combustível), acompanhada com kit de segurança óculos de proteção e faca de corte de duas lâminas e suporte para fio de corte de grama.</p>
01	<p><b>Leia-se</b></p> <p>Aquisição de roçadeira manual motorizada, com as seguintes especificações mínimas: motor a gasolina, 2 tempos, potência mínima 1,9 hp, máximo de até 42 cm<sup>3</sup> de cilindrada, marcha lenta 2500 rpm, velocidade de 7500 rpm ou maior, peso máximo 7,6 kg (sem ferramenta de corte, cinto e combustível), acompanhada com kit de segurança óculos de proteção e faca de corte de duas lâminas e suporte para fio de corte de grama.</p>

Esta Impugnante requer ainda, a republicação das previsões editalícias, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei n°. 8.666/93.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

N. Termos,  
P. deferimento.

Porto Velho/RO, 23 de junho de 2022



Agnaldo Xavier Oliveira  
CPF. 107.134.252-53 / RG. 128.330 SSP/RO  
Sócio-Diretor  
AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA